



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 910

00288 ETIQUETA

DATA
17/12/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, de 2019

AUTOR
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação dada aos incisos III e IV do § 1º e aos §§ 2º a 4º do art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019 para a seguinte:

“Art. 13.

§ 1º

I –

II –

III – as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

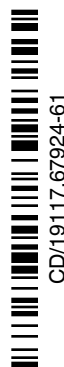
b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

c) pratiquem cultura efetiva;

d) não exerçam cargo ou emprego público:

1. na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou no Ministério da Economia;

2. no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou no Ministério



CD/19117.67924-61

da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

3. nos órgãos estaduais e distrital de terras;

e) não mantenham em sua propriedade trabalhadores em condições análogas às de escravos;

f) o imóvel não seja objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

g) não tenha sido realizado desmatamento ilegal em Área de Preservação Permanente (APP) ou em reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, considerando o estabelecido na Lei nº 12.651/2012, no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), se existir, e nas demais normas ambientais aplicáveis; e

IV – a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – imóvel objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental, lavrados por órgão competente do Sisnama;

II – imóvel objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em APP ou reserva legal em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de auto de infração ambiental;

III – imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

IV – requerimento realizado por meio de procuração;

V – conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

VI – ausência de indícios de ocupação ou de exploração anterior a 22 de julho de 2008, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VII – imóvel acima de quatro módulos fiscais; ou

VIII – outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o

desmatamento tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com o Ministério Público. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A data usada atualmente como referência para as ocupações a serem regularizadas é 22 de julho de 2008, como foi consagrado pela Lei nº 13.465/2017. A data foi fixada em 2017 tomando por base as regras sobre regularização presentes na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal). Não se pode trabalhar com parâmetros temporais distintos para a regularização fundiária e a regularização ambiental, sob pena de se aumentar o nível de conflito, no lugar de se resolverem os problemas existentes nesse sentido. Com essa preocupação, são apresentados nesta Emenda importantes ajustes à redação dada ao art. 13 da Lei nº 11.952/2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910/2019. Também se alterou o parâmetro relativo ao tamanho máximo dos imóveis rurais passíveis de regularização sem vistoria, retornando aos quatro módulos fiscais, a dimensão adotada em 2017. O próprio governo federal destaca que as medidas previstas na MP nº 910/2019 beneficiam sobretudo os pequenos proprietários. Por coerência, as regras mais flexíveis devem estar direcionadas a eles. Essas são as alterações mais relevantes trazidas pela presente Emenda, que esperamos ver integralmente aprovada pelos Parlamentares.

DEPUTADO BIRADO PINDARÉ
PSB/MA

Brasília, 17 de dezembro de 2019.



CD/19117.67924-61